



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL -  
ESTADO DO PARANÁ

Dispensa Eletrônica n. 16/2024

(*Processo Administrativo n. 42/2024*)

**L ALEXANDRE BILIERI**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 26.750.351/0001-03, com sede administrativa a Rua Fortaleza, 732, no município de Marilena, CEP: 87.960-000, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Dispensa Eletrônica, publicada pelo Município de Laranjal, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas.

#### **I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de certame deflagrado pelo Município de Laranjal com a finalidade de **CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJAL ESTADO DO PARANÁ** [...] conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital ora impugnado.

A publicação do presente edital se deu em 30 de maio de 2024, no Diário Oficial do Município de Laranjal, com previsão de recepção de propostas até o dia 06/06/2024, às 09h.

Em complementação, destaca-se os documentos exigidos para fins de habilitação, sendo:

## **9. HABILITAÇÃO**

Deverá o Fornecedor interessado anexar os seguintes documentos mínimos:

- a) Prova de inscrição no CNPJ;
- b) Contrato Social atualizado;
- c) Documentos Pessoais do(s) Sócio(s) Proprietário(s);
- d) CND Federal;
- e) CND Estadual;
- f) CND Municipal da sede do Fornecedor;
- g) Certidão negativa FGTS;
- h) CNDT;
- i) Certidão Negativa de Falência.

Conforme será demonstrado a seguir, o procedimento em tela destoa da legislação vigente, tanto com relação a modalidade escolhida pelo Ente Municipal, bem como, as exigências do edital, tendo em vista que se trata de objeto de qualificação técnica, motivo pelo qual, passa a manifestar as razões da procedência da presente impugnação.

## **II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO**

### *a) Da Modalidade Dispensa de Licitação – Serviço Técnico Especializado*

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso XXI desse artigo constitucional estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93 já fixava que os trabalhos referentes a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos profissionais especializados.

Em acolhimento a legislação anterior, **a alínea "f" do inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) define os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.**

Seguindo este mesmo raciocínio, analisamos o art. 74, "f", que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Já, com relação aos serviços e compras entabulados pelo art. 75 da Nova Lei, se trata de serviços e compras comuns.

Podemos observar que o objeto descrito no processo licitatório em liça, se trata de serviço especializado, que não pode e nem deve ser contratado sem aferição da capacidade de quem está sendo contratado, visto que, a inexigibilidade de licitação é a modalidade que melhor garante a capacidade do serviço a ser prestado, atendendo o interesse público, quanto a qualidade da capacitação aos técnicos que operam o sistema.

Na sequência, o artigo 23 da Nova Lei de Licitações e

Contratos estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O parágrafo 4º desse artigo fixa que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

É oportuno acostar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em anexo a esta impugnação, demonstrando que mesmo após pesquisa de preços, é viável a escolha da modalidade “inexigibilidade”, sendo inclusive, a mais adequada.

No entanto, caso seja mantido o entendimento da Administração Pública quanto a escolha da modalidade “Dispensa Eletrônica” em razão do valor, considera-se oportuna a exigência de elementos que assegure a qualificação da empresa prestadora dos serviços, com a exigência de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica com objeto similar, buscando resguardar a qualificação da empresa a ser contratada.

### **III. REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, estando demonstrado o enquadramento do objeto da presente licitação aos serviços técnicos especializados e a utilização indevida da dispensa de licitação em razão do valor, em decorrência da especificidade do objeto, em especial pela inclusão de capacitação de técnicos, requer a revogação do presente procedimento para



elaboração do mesmo na modalidade correta.

De maneira alternativa, caso o Ente Municipal entenda pela manutenção do procedimento na modalidade escolhida, que sejam incluídos critérios a fim de resguardar a qualificação profissional da empresa a ser contratada, tendo em vista os elementos já trazidos à baila.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marilena – Estado do Paraná, 03 de junho de 2024.

---

**CNPJ N. 26.750.351/0001-03**  
**CPF 038.753.879-88**